

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

**PAT:** 20212900100058

**RECURSOS:** VOLUNTÁRIO Nº 123/2022

**RECORRENTE:** MULTILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**RECORRIDA:** 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**RELATOR:** MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO Nº:** 032/2023/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que promoveu a circulação de mercadoria alcançada pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se de NF-e nº 238.256 em operação sob fiscalização conjunta com o Fisco de Origem.

A infração foi capitulada no art. 270-I “c”, 273 e 275 todos do anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/18 e EC 87/15. A penalidade foi tipificada no artigo 77, IV, “a”, item 1, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 18.403,88
Multa 90%:	R\$ 16.563,49

Valor do Crédito Tributário: R\$ 34.967,37 (noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos).

O Sujeito passivo foi intimado via AR (fl. 11), e apresentou Defesa Administrativa tempestiva, em 11/06/2021. O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2021/1/31/TATE/SEFIN/RO, em 08/12/2021, decidiu pela parcial procedência e declarou devido o crédito tributário no valor de R\$ 17.439,87; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular e apresentou Recurso Voluntário em 22/03/2022; Consta Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato do sujeito passivo ter promovido a circulação de mercadoria alcançada pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor

final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se de NF-e nº 238.256 em operação sob fiscalização conjunta com o Fisco de Origem.

O contribuinte, tanto em sua peça defensiva, quanto na recursal, alega ter realizado a circulação de mercadoria para não contribuinte do ICMS acobertada inicialmente pela NF 238.256 emitida erroneamente com o CNPJ de outra filial do cliente, no entanto tendo o erro sido corrigido com a devolução da Nota Fiscal e emitindo uma nova NF 238.706, devidamente com o DIFAL recolhido. Ao final requer improcedência do lançamento.

Em julgamento de Primeira Instância o Julgador Singular entendeu pela parcial procedência da ação, por entender que apesar de ter o contribuinte emitido nova Nota Fiscal 238.706 com o recolhimento do DIFAL, realizou o pagamento do referido imposto em 06/03/2021, na mesma data da autuação, sendo que a data de início da fiscalização se deu em 01/03/2021, afastando, portanto o benefício da denúncia espontânea. Bem como entendeu que o recolhimento do imposto se deu a menor que o valor devido, recalculando o crédito tributário com o valor da diferença, mantendo-se a multa.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte, irresignado, enfatiza a aplicabilidade da espontaneidade, por ter pago o imposto antes de tomar ciência do auto de infração e fazendo pedido subsidiário quanto a incidência da multa sobre imposto não pago.

Pelo que dos autos consta, é possível identificar que houve emissão da Nota Fiscal 238.256, em 25/02/21 destinada a empresa Residencial Bela Cacoal. Todavia, conforme comprovou o sujeito passivo, esta nota foi cancelada e a mercadoria integralmente devolvida, por meio da Nota 238.688, em 05/03/21, pois houve a indicação errônea do CNPJ de outra filial do cliente. Tendo sido regularizada a documentação fiscal para transporte da mercadoria, através da Nota Fiscal 238.706, emitida em 05/03/21, com pagamento do imposto no valor de R\$ 17.527,50, em 06/03/2021, destinado corretamente, agora, à empresa Residencial Nova Cacoal.

Necessário fazer a análise se a regularização da documentação estava acobertada pelo instituto da Denúncia Espontânea, de maneira que o art. 138 do CTN, disciplina:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

Pelo contido nos autos, restou demonstrado que a empresa recolheu o ICMS/DIFAL na data de 06/03/2021, mesma data do auto de infração, porém antes da ciência da notificação por parte do sujeito passivo, que somente se deu em 13/05/2021, conforme comprova às fls. 11, demonstrando que está acobertado pelo instituto da Denúncia Espontânea, que o isenta de penalidade, em face de não ter gerado prejuízo ao erário, diante do adimplemento do imposto que era devido antes da autuação, com base no art. 138 do CTN.

Convém ressaltar que em que pese a autuação ter sido lavrada em 06/03/2021, essa efetivamente se consuma com a ciência do sujeito passivo, que se deu apenas no dia 13/05/2021.

Todavia, em que pese a fundamentação que afasta a culpabilidade do sujeito passivo, verificou-se, igualmente, conforme apontado pelo Julgador Singular, que o recolhimento do imposto se demonstrou a menor do que o devido, tendo o sujeito passivo recolhido R\$ 17.527,50, quando deveria ter recolhido R\$ 18.403,88.

Assim sendo, não há outro caminho a não ser apontar pela parcial procedência da ação, visto que, apesar de estar acobertado pela denúncia espontânea, recolheu imposto a menor, devendo recolher a diferença ao Fisco Estadual, bem como lhe ser aplicada multa pelo descumprimento de obrigação acessória, proporcional a diferença a ser paga, conforme entendimento do art. 77, IV, "a", item I, da Lei 688/96.

Deste modo, mantém a decisão singular de parcial procedência do auto de infração, em face da falta de recolhimento integral do imposto para o Estado de Rondônia, bem como que a multa com previsão do art. 77, IV, "a", item 1 da Lei 688/96 sobre a diferença a ser paga, deduzindo do tributo o valor R\$ 17.527,50, já pago constante da consulta ao sistema, passando a ser constituído o seguinte crédito tributário:

	<b>CRÉDITO LANÇADO</b>	<b>CRÉDITO PAGO A MENOR</b>	<b>CRÉDITO DEVIDO</b>
TRIBUTO	R\$ 18.403,88	R\$ 17.527,50	R\$ 876,38
MULTA 90%	R\$ 16.563,49	-	R\$ 788,74
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 34.967,37</b>	<b>R\$ 17.527,50</b>	<b>R\$ 1.665,12</b>

Valor do Crédito Tributário: R\$ 1.665,12 (um mil seiscentos e sessenta e cinco reais e doze centavos), devendo ser atualizado na data de seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com o ajuste do valor do crédito tributário.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 18 de maio de 2023.

MANOEL RIBEIRO  
DE MATOS  
JUNIOR



---

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**  
**Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : N° 20212900100058  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO N° 123/2022  
**RECORRENTE** : MULTILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO** : N° 032/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO N° 0125/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – DIFERENÇA DE ALÍQUOTA - PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA ALCANÇADA PELA EC 87/15 SEM O PAGAMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – PAGAMENTO A MENOR - PARCIAL PROCEDÊNCIA** – Ficou comprovado que o sujeito passivo regularizou a documentação fiscal estando acobertado pela espontaneidade, pois o pagamento do imposto se deu após a autuação, porém antes da ciência do sujeito passivo, conforme art. 138, CTN. Todavia manteve a parcial procedência, pois o pagamento foi recolhido a menor, devendo o contribuinte recolher a diferença, bem como ser aplicada multa sobre o valor remanescente a pagar, com base no art. 77, IV, “a”, item I, Lei 688/96. Mantida a decisão “a quo” que julgou parcialmente procedente o auto de infração com ajuste no valor do crédito tributário. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer o recurso interposto para no final dar-lhe parcial provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado pelos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida De Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

\*R\$ 34.967,37

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE**

\* R\$ 1.665,12

TATE, Sala de Sessões, 18 de maio de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~  
Presidente

~~Manoel Ribeiro de Matos Júnior~~  
Julgador/Relator